



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 013/99

Espécie do Expediente: "Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço(self-service) em todos os postos de abastecimento de combustíveis, no âmbito do Município de Guaíba, e dá outras providências."

Proponente: Ver. Lugon José Levandowski

Data de Entrada 05 / agosto / 19 99

Protocolado sob n.º 1859/99

A n d a m e n t o

Com S.O. 10.08.99 foi encaminhado a Secretaria de
Com S.O. 17.08.99 baixou as Com. Urbanismo e Obras
Obras e Serviços Públicos. Porém Com S.O. 14.09.99 foi arquivado
devido aos pareceres contrários das comissões. *gf*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 013/99

“ Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço (“self- service”) em todos os postos de abastecimento de combustíveis, no âmbito do Município de Guaíba, e dá outra providências.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa proibir as bombas de auto atendimento, tipo “self- service”, nos postos de abastecimento de combustíveis localizados em nosso Município.

O manuseio de bombas de combustíveis requer prática e habilidade que só o treinamento especificado pode conferir, dadas as rígidas normas de segurança requeridas para a manipulação da mistura de álcool- metanol com gasolina, que hoje é combustível padrão da maior parte dos veículos que compõe a frota automobilística nacional.

O metanol é um produto altamente nocivo à saúde humana, sendo que o próprio Governo Federal, através da FUNDACENTRO, determinou que todos os que viessem a operar bombas de abastecimento com combustível deveriam usar máscaras, tampões de nariz e luvas de proteção.

No Brasil , a gasolina possui benzeno, produto comprovadamente cancerígeno.

Essas considerações são para provar que o manuseio de bombas “self -service, pelos consumidores

RECEBIDO

05/08/99

17:16 HORAS

SECRETARIA

PLL 013/1999 - AUTORIA: Ver. Ligon

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024320 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D95D827E223096EDEDADD4C50358BA6A



despreparados para trabalhar como frentistas, poderá acarretar acidentes e doenças fatais.

Por outro lado, está em jogo o destino de dezenas de empregos, constituindo um absurdo a eliminação do trabalho e do salário de um trabalhador, substituído por máquinas caríssimas, e se jogue o serviço de abastecimento de combustível para o próprio consumidor

Assim sendo, peço aos meus nobres pares a rápida aprovação deste projeto de lei como medida imprescindível de saúde pública e de defesa do emprego de dezenas de frentistas.

Guaíba, 05 de agosto de 1999.

Levandowski

Vereador Lugon Levandowski



PROJETO DE LEI Nº 013 /99

" Proíbe a instalação de bombas de auto – serviço ("self – service") em todos os postos de combustíveis , no âmbito do município de Guaíba e dá outras providências."

Sr. Nelson Cornetet, prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas a instalação e operação de bombas de auto –serviço ("self- service") em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Município de Guaíba.

Parágrafo único- Entende-se como bombas de auto serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

Art. 2º - Todos os postos de abastecimento de combustíveis deverão, obrigatoriamente, expor ao público, de forma visível, junto ou nas próprias bombas, as seguintes informações:

I – composição química e percentual dos aditivos usados nos combustíveis comercializados – gasolina, óleo diesel e álcool;

II – os riscos e prejuízos à saúde que esses combustíveis e aditivos podem causar;

III – precauções e normas de segurança para o manuseio desses produtos;

IV – procedimentos a serem adotados em caso de intoxicação e acidentes com esses produtos;

V – sua destinação exclusivamente para uso auto motivo.



1109
91

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a 100(cem)UFIRs.

Parágrafo Único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará pagamento em dobro do valor da multa estipulada e , em caso de nova infração, interdição do estabelecimento e cancelamento da autorização de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa)dias, contados da sua promulgação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba

Sr. Nelson Cornetet – Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 013/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer do JPM.

Sala das Comissões, em 18/08/99.

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 15 / DJC / 99
Em 18 / 08 / 99

Guaíba, 18 de agosto de 1999

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 013/99 - Ver. Lugon J. Levandowski - "Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço (self-service) em todos os postos de abastecimento de combustíveis, no âmbito do Município de Guaíba e dá outras providências."

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


.....
Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 966-99

Porto Alegre, 25 de agosto de 1999

Senhor Presidente:

Em atenção ao contido no ofício nº 15/DJC/99, firmado por Vossa Excelência, em que solicita a emissão de parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 013/99, de autoria do Vereador Lugon J. Levandowski, e que **"Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço (self-service) em todos os postos de abastecimento de combustíveis, no âmbito do Município de Guaíba"**, vimos opinar, como segue.

2 -

O artigo 1º, do projeto prevê:

"Art. 1º - Ficam proibidas a instalação e operação de bombas de auto-serviço (self-service) em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Municípios de Guaíba."

Como se extrai da norma inaugural do projeto, prevê-se, nela, proibição da forma de comercializar combustíveis. Ora, a competência legislativa para estabelecer normas de comércio, já o diz o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal é privativamente da União. Não tem, portanto, o Município legitimidade para, por lei local, restringir formas de comercialização de produtos legalmente produzidos.

Deve-se, ainda, considerar que o parágrafo único do artigo 170, da Constituição Federal deixa expresso que **"é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei"**.

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HONÓRIO OVALHE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv

PLL 013/1999 - AUTORIA: Vereador Lugon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024320 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D95D827E223096EDEDADD4C50358BA6A



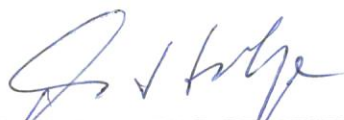
Os postos de distribuição de combustíveis são regulados por legislação federal específica, restando ao Município, em tal matéria, a expedição de alvará de localização, conforme o planejamento urbano definido na lei local.

Não cabe, assim, à lei municipal estabelecer regras de como deva o interessado exercer sua atividade econômica, sob pena de agressão ao princípio da livre iniciativa.

Desta sorte, Senhor Presidente, temos que não cabe à lei municipal a pretendida proibição na forma da prestação do serviço, pois admitir-se tal, se constituiria em agressão ao **"livre exercício de qualquer atividade econômica"** proclamado pelo texto constitucional.

Concluimos, assim, que o Projeto de Lei nº 013-99, é inconstitucional.

Cordialmente.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

Recebido em 31/08/99
às 13,05.HRS.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 013/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO, POIS A
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA ESTABELECEER NORMAS DE
COMÉRCIO É PRIVATIVA DA UNIDADE. DE ACORDO COM O ART. 22
INCISO I CF; NÃO CABE PORTANTO À LGI MUNICIPAL ESTABELECEER REGRAS PARA O INTERESSADO EXERCER SUA
ATIVIDADE ECONÔMICA.

Sala das Comissões, em

01/09/99.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

12/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário, devendo-se ao fato de que
não podemos agredir o livre exercício de qualquer
atividade econômica.

Sala das Comissões, em 2/3/99


Presidente


Relator

Apesar de ver no "caput" do projeto
de iniciativa do Vereador Lugon a
presença em anexo e mais
obra em nossa Terra - Guaiíba
já foi esquecida por outros
nos, somos obrigados a votar
contra este constituinte vigente

PLL 013/1999 - AUTORIA: Ver. Lugon

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D95D87E223096EDEDADD4C50358BA6A

CODIGO DO DOCUMENTO: 024320

